

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10783/017.940/91-97

SESSAO DE 27 DE JANEIRO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.074

RECURSO Nº: 78.035 - PIS/DEDUÇAO - EX. DE 1988

RECORRENTE: BRASCAJU - BRASIL CAJU INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA (ES)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o
PIS/DEDUÇAO - RECURSO - INTIMPESTIVIDADE - Não
se conhece do recurso interposto fora do prazo
previsto na legislação de regência.

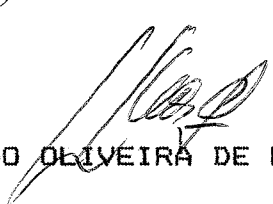
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BRASCAJU - BRASIL CAJU INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO
CONHECER recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 27 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antônio Gadelha Dias,
Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.
Ausentes _____ os Conselheiros Francisco de Assis Mi-
randa e Roberto William Gonçalves, este último por motivo de fê-
rias.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10783/017.940/91-97

RECURSO Nº: 78.035 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

ACORDÃO Nº: 101- 86.074

RECORRENTE: BRASCAJU BRASIL CAJU INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA (ES)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10783/017.945/91-19.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a", par. 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 30.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 04/03/93 e, inconformada, ingressou em 06/04/93 com o recurso voluntário de fls. 33.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/017.940/91-97

ACORDÃO Nº 101-86.074

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

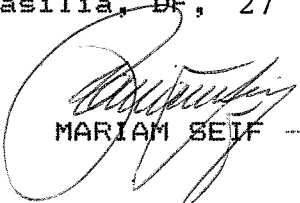
Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada no processo nº 10783/017.945/91-49, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 105.584.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 25 / 01 / 94, ocasião em que, por unanimidade de votos, dele não se tomou conhecimento, dada a sua apresentação intempestiva, como faz certo o Acórdão nº 101- *86.019*, de 25 / 01 / 94.

No presente caso, verifica-se idêntica circunstância, eis que a empresa foi cientificada da decisão recorrida na mesma data da decisão prolatada no processo principal, qual seja, em 04/03/93, e, de igual modo ao ocorrido naqueles autos, somente ingressou com o recurso voluntário em 06/04/93, portanto, após decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília, DF, 27 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA 